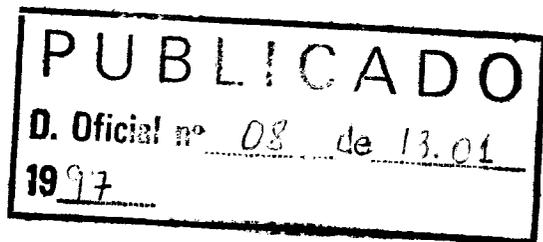




R. Volante

LEI Nº 4.894 DE 13 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a Justiça Militar do Estado, altera a Lei nº 2.857/68 e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.857, que dispõe sobre a Justiça Militar do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Justiça Militar Estadual é constituída, em primeiro grau pelo Conselho de Justiça, presidido por um Juiz Auditor, com a composição que estabelece a legislação castrense, para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma prevista pelo § 4º, do art. 125, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os cargos de Juiz Auditor e de Auditor Substituto da Justiça Militar serão providos, na forma da lei, pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - A magistratura civil da Justiça Militar inicia-se no cargo de Auditor Substituto, sendo provido, por promoção o cargo de Auditor.

§ 2º - O Auditor Substituto será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma prevista pela Lei nº 2.857/68.

§ 3º - Além das atribuições previstas nos arts. 45 e 46 e respectivos incisos do Dec. Lei Federal nº 1.003/69, o Auditor Substituto participará de 1/3 (um terço), mensalmente, das sessões do Conselho Permanente de Justiça.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 3º - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais, exceto o Comandante Geral da PMPI;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos da Polícia Militar, para julgamento de deserção de praças.

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do Auditor e de quatro Juízes Militares, sob a presidência de um oficial superior, de posto mais elevado que dos demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do Auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de capitão e/ou de primeiro tenente.

§ 3º - Os Conselhos de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos serão constituídos por um capitão, como presidente, e dois oficiais de menor posto, sendo relator o que se seguir em posto ao presidente. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 4º - Os Juízes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém, de maior antigüidade.

Art. 5º - Os Juízes militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Polícia Militar do Piauí, em serviço ativo na sede da auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º - O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Auditor, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 3º - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais, exceto o Comandante Geral da PMPI;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos da Polícia Militar, para julgamento de deserção de praças.

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do Auditor e de quatro Juízes Militares, sob a presidência de um oficial superior, de posto mais elevado que dos demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do Auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de capitão e/ou de primeiro tenente.

§ 3º - Os Conselhos de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos serão constituídos por um capitão, como presidente, e dois oficiais de menor posto, sendo relator o que se seguir em posto ao presidente. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 4º - Os Juízes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém, de maior antigüidade.

Art. 5º - Os Juízes militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Polícia Militar do Piauí, em serviço ativo na sede da auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º - O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Auditor, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência

determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º - Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos Juizes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 6º - Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede da Auditoria Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 7º - O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do Auditor ou do seu substituto.

Parágrafo Único - Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os Juizes que compõem o Conselho.

Art. 8º - O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Auditor, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º - O Sorteio dos Juizes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior.

§ 2º - O resultado do sorteio dos Juizes constará dos autos de ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo Auditor e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede da Auditoria, no prazo de cinco dias.

§ 3º - O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiência de oficiais.

Art. 9º - Os Juizes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º - Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos Juizes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 6º - Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede da Auditoria Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 7º - O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do Auditor ou do seu substituto.

Parágrafo Único - Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os Juizes que compõem o Conselho.

Art. 8º - O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Auditor, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º - O sorteio dos Juizes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior.

§ 2º - O resultado do sorteio dos Juizes constará dos autos de ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo Auditor e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede da Auditoria, no prazo de cinco dias.

§ 3º - O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiência de oficiais.

Art. 9º - Os Juizes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 10 - Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo único - Será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 11 - O oficial será descontado em quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Auditor à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único - Se faltar o Auditor ou o Promotor de Justiça, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça e do Procurador Geral de Justiça, respectivamente. Da mesma forma se procederá no caso de falta do defensor Público Militar, sendo que a comunicação, para os mesmos fins, será feita ao Procurador Geral da Defensoria Pública.

Art. 12 - Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado; e a dos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares;

II - decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III - converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

Art. 10 - se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo único - será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 11 - O oficial será descontado em quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Auditor à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único - se faltar o Auditor ou o Promotor de Justiça, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça e do Procurador Geral de Justiça, respectivamente. Da mesma forma se procederá no caso de falta do defensor Público Militar, sendo que a comunicação, para os mesmos fins, será feita ao Procurador Geral da Defensoria Pública.

Art. 12 - Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado; e a dos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares;

II - decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III - converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI - declarar a inimizabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII - decidir as questões de direito ou de fato suscitado durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII - ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX - praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 13 - Compete ao presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça exercer as atribuições constantes do art. 44, incisos I e IX, do Decreto-Lei Federal nº 1.003/69.

Parágrafo Único - Ao Auditor Militar, ao Auditor Substituto, ao Defensor Público, ao Promotor de Justiça, ao Escrivão e Escrevente e aos Oficiais de Justiça compete, sucessivamente, desempenhar as suas atribuições conforme consta dos arts. e incisos, respectivamente, 46, 47, 48, 49, 51 e 52, todos do prefalado Decreto-Lei Federal.

CAPÍTULO II DO PESSOAL DA AUDITORIA

Art. 14 - A Auditoria Militar terá um Auditor, um Auditor Substituto, um Promotor de Justiça, um Defensor Público e respectivos substitutos em suas faltas ou impedimentos, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, um mensageiro e um zelador.

§ 1º - Terá também a Auditoria dois cargos comissionados: chefe de protocolo, símbolo PJG - 02 e chefe de serviço de informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A nomeação para os cargos comissionados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Para os cargos de:

a) escrivão e escrevente serão requisitados, pelo Auditor, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, dois

VI - declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII - decidir as questões de direito ou de fato suscitado durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII - ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX - praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 13 - Compete ao presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça exercer as atribuições constantes do art. 44, incisos I e IX, do Decreto-Lei Federal nº 1.003/69.

Parágrafo Único - Ao Auditor Militar, ao Auditor substituto, ao Defensor Público, ao Promotor de Justiça, ao Escrivão e Escrevente e aos Oficiais de Justiça compete, sucessivamente, desempenhar as suas atribuições conforme consta dos arts. e incisos, respectivamente, 46, 47, 48, 49, 51 e 52, todos do prefalado Decreto-Lei Federal.

**CAPÍTULO II
DO PESSOAL DA AUDITORIA**

Art. 14 - A Auditoria Militar terá um Auditor, um Auditor substituto, um Promotor de Justiça, um Defensor Público e respectivos substitutos em suas faltas ou impedimentos, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, um mensageiro e um zelador.

§ 1º - Terá também a Auditoria dois cargos comissionados: chefe de protocolo, símbolo PJG - 02 e chefe de serviço de informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A nomeação para os cargos comissionados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Para os cargos de:
a) escrivão e escrevente serão requisitados, pelo Auditor, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, dois

oficiais subalternos, até o posto de primeiro tenente;

b) oficiais de justiça serão requisitados, também, pelo Auditor, duas praças na graduação de cabo, sendo que os demais auxiliares judiciários serão requisitados soldados Policiais Militares.

§ 4º - Os militares requisitados para desempenhar as funções cartorárias serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos duradouros, por POLICIAIS MILITARES de igual posto e/ou graduação, que serão nomeados "AD-HOC" pelo Auditor.

Art. 15 - A convocação de substituto será feita:

a) de Auditor ou Auditor substituto, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

b) de Promotor de Justiça, pelo Procurador Geral de Justiça; e

c) de Defensor Público, pelo Procurador Geral da Defensoria Pública.

Art. 16 - Havendo vacância do cargo de Auditor este será provido pelo Auditor substituto, na forma do art. 30, do Dec. Lei Federal nº 1.003, de 21 de outubro de 1969.

Art. 17 - Aos membros do Conselho de Justiça será atribuída uma gratificação de 1/30 (um trinta avos) dos seus soldos, por sessão a que comparecerem, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) daquele vencimento.

§ 1º - O escrivão, escrevente, oficiais de justiça e demais auxiliares da Justiça Militar perceberão, mensalmente, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

§ 2º - O Defensor Público Militar perceberá, mensalmente, uma gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico e a representação.

Art. 18 - Os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça não farão jus às gratificações estatuídas no artigo anterior, quando em serviço ou a serviço da Auditoria Militar.

Parágrafo único - O Advogado substituto e em exercício, nos impedimentos legais do titular, perceberá o mesmo valor da gratificação percebida, no mês anterior, pelo Defensor Público

oficiais subalternos, até o posto de primeiro tenente;

b) oficiais de justiça serão requisitados, também, pelo Auditor, duas praças na graduação de cabo, sendo que os demais auxiliares judiciários serão requisitados soldados Policiais Militares.

§ 4º - Os militares requisitados para desempenhar as funções cartorárias serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos duradouros, por POLICIAIS MILITARES de igual posto e/ou graduação, que serão nomeados "AD-HOC" pelo Auditor.

Art. 15 - A convocação de substituto será feita:

a) de Auditor ou Auditor substituto, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

b) de Promotor de Justiça, pelo Procurador Geral de Justiça; e

c) de Defensor Público, pelo Procurador Geral da Defensoria Pública.

Art. 16 - Havendo vacância do cargo de Auditor este será provido pelo Auditor substituto, na forma do art. 30, do Dec. Lei Federal nº 1.003, de 21 de outubro de 1969.

Art. 17 - Aos membros do Conselho de Justiça será atribuída uma gratificação de 1/30 (um trinta avos) dos seus soldos, por sessão a que comparecerem, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) daquele vencimento.

§ 1º - O escrivão, escrevente, oficiais de justiça e demais auxiliares da Justiça Militar perceberão, mensalmente, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

§ 2º - O Defensor Público Militar perceberá, mensalmente, uma gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico e a representação.

Art. 18 - Os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça não farão jus às gratificações estatuídas no artigo anterior, quando em serviço ou a serviço da Auditoria Militar.

Parágrafo Único - O Advogado Substituto e em exercício, nos impedimentos legais do titular, perceberá o mesmo valor da gratificação percebida, no mês anterior, pelo Defensor Público

Militar, enquanto durar o seu afastamento.

Art. 19 - Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministério Público, advogados e escrivães que tenham, entre si, parentesco consangüíneo ou afim da linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo Único - Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

Art. 20 - O escrivão, o escrevente e os oficiais de justiça da Auditoria Militar não poderão entrar no exercício de suas funções antes de prestarem o compromisso de bem e fielmente desempenhar as suas funções."

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de janeiro
de 1997.

Francisco de Assis Lima Sá
GOVERNADOR DO ESTADO

João José de Jesus Aguiar
SECRETARIO DE GOVERNO

Militar, enquanto durar o seu afastamento.

Art. 19 - Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministério Público, advogados e escrivães que tenham, entre si, parentesco consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo Único - Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

Art. 20 - O escrivão, o escrevente e os oficiais de justiça da Auditoria Militar não poderão entrar no exercício de suas funções antes de prestarem o compromisso de bem e fielmente desempenhar as suas funções."

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de janeiro
de 1997.

Francisco de Assis Lima Sá
GOVERNADOR DO ESTADO

João José de Jesus Aguiar
SECRETARIO DE GOVERNO